



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 012/2025.

EM 10 DE MARÇO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Casimiro de Abreu e revoga a Lei nº. 24, de 13 de dezembro de 1977.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





ÍNDICE SISTEMÁTICO

	TÍTULO I	
Disposições Preliminares		5
	TÍTULO II	
	Das Infrações e das Penas	
	CAPÍTULO I	
Disposições Gerais		6
	CAPÍTULO II	
Das Multas		7
	CAPÍTULO III	
Da Apreensão de Bens		9
	CAPÍTULO IV	
Da Interdição Temporária de Atividades		10
	CAPÍTULO V	
Da Cassação da Licença		11
	CAPÍTULO VI	
Do Fechamento do Estabelecimento		11
	CAPÍTULO VII	
Das Penalidades funcionais		11
	TÍTULO III	
	Do Processo de Execução das Penalidades	
	CAPÍTULO I	
Da Notificação		12
	CAPÍTULO II	
Do Auto de Infração		14
	CAPÍTULO III	
Do Auto de Apreensão de Bens		15
	CAPÍTULO IV	
Do Auto de Interdição Temporária das Atividades e da Cassação de Alvará de Licença		15
	CAPÍTULO V	
Das Impugnações		17
	CAPÍTULO VI	
	Dos Recursos	
Da Segunda Instância Administrativa		18





CAPÍTULO VII	
Dos Atos de Ofício	19
TÍTULO IV	
Do Licenciamento	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	
Seção I	
Das Licenças	19
Seção II	
Das Autorizações	22
Seção III	
Da Consulta Prévia	23
CAPÍTULO II	
Das Licenças de localização e funcionamento	
Seção I	
Dos Estabelecimentos	24
Seção II	
Dos Estabelecimentos de Interesse Sanitário, Ambiental e Social	25
CAPÍTULO III	
Das Licenças para instalação de veículo publicitário	25
CAPÍTULO IV	
Das permissões para exploração de atividades em logradouro público	28
TÍTULO V	
Do Ambiente Urbano e Natural	
CAPÍTULO I	
Da ordem e ambiência urbana	
Seção I	
Disposições Gerais	30
Seção II	
Do Horário de Funcionamento	31
Seção III	
Dos Divertimentos Públicos	31
Seção IV	
Dos Sons e Ruídos	33





Do Trânsito Público	Seção V	34
Dos Inflamáveis e Explosivos	Seção VI	36
Da Exploração Mineral	Seção VII	37
CAPÍTULO II		
Da Higiene Pública		
Disposições Gerais	Seção I	38
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	Seção II	38
Da Higiene dos Terrenos e Edificações	Seção III	40
Da Coleta de Lixo	Seção IV	41
Das Medidas referentes aos Animais	Seção V	42
CAPÍTULO III		
Do uso e ocupação dos logradouros públicos		
Disposições Gerais	Seção I	43
Dos Passeios, Muros e Cercas	Seção II	44
Das Feiras Livres	Seção III	45
Do Comércio Eventual e Ambulante	Seção IV	46
Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras	Seção V	47
Das Exposições	Seção VI	47
Do Mobiliário Urbano	Seção VII	48
Das Barracas, Coretos e Palanques	Seção VIII	49
Das Bancas de Jornais e Revistas	Seção IX	50
CAPÍTULO IV		
Da preservação do ambiente natural, paisagístico e cultural		
Seção I		





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Das Árvores e da Arborização Pública	51
Seção II	
Do Aspecto Histórico	51
Seção III	
Dos Cemitérios	52
Seção IV	
Dos funerais	52
Seção V	
Da Administração dos Cemitérios	53
TÍTULO V	
Disposições Finais	54





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012/2025

Institui o Código de Posturas do Município de Casimiro de Abreu e revoga a Lei nº. 24, de 13 de dezembro de 1977.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Código de Posturas do Município de Casimiro de Abreu dispõe sobre medidas de polícia administrativa em matéria de interesse local de higiene, segurança, ordem pública e costumes, funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como o tratamento da propriedade, dos logradouros e bens públicos, disciplinando o exercício dos direitos individuais e do bem-estar coletivo.

Art. 2º- Para os efeitos deste Código:

I – A higiene pública abrange os princípios e regulamentos que regem as relações da comunidade no que se refere à prevenção de doenças contagiosas, a qualidade das condições de moradia, alimentação, circulação, uso da terra, acesso e uso de serviços municipais, bem como o tratamento dos resíduos resultantes da produção e consumo de bens, com o objetivo de garantir a saúde e o bem-estar da população, promovendo ambientes seguros e saudáveis para todos.

II – O bem-estar público compreende o conjunto de princípios e normas que regem as relações da comunidade no que diz respeito à segurança, a moralidade, o conforto, os costumes, o lazer e as interações legais entre a Administração Pública Municipal e os cidadãos, visando o propósito de promover a qualidade de vida e o equilíbrio na sociedade, garantindo que as necessidades e os interesses coletivos sejam atendidos de maneira justa e eficaz.

Art. 3º- As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a:





- I – Facilitar o desempenho da fiscalização municipal.
- II – Fornecer informações de utilidade imediata ou mediata para integrar as ações do governo municipal.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis correlatas e demais atos normativos do poder público municipal, sujeito ao poder de polícia e fiscalização municipal.

§1º. Será considerado infrator aquele que cometer mandar, concorrer, induzir, coagir, constranger ou auxiliar alguém a praticar uma ou mais infrações, bem como dificultar a ação da fiscalização.

§2º. A responsabilidade por infração à norma independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e extensão dos efeitos do ato.

§3º. Será responsabilizado:

- I – O infrator, quando pessoa física.
- II – A pessoa jurídica quando a infração for praticada por seu representante legal, ou por alguém na condição de seu mandatário ou empregado.
- III – Os pais, tutores e curadores, pelos atos de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 5º- São competentes para fiscalizar o cumprimento do presente Código:

- I – Os servidores municipais integrantes do corpo fiscalizador, legalmente investidos nos cargos que tenham atribuição para tal.
- II – Os órgãos colegiados e entidades conveniadas com o Município para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração ou perícia de responsabilidade técnica.
- III – Os cidadãos, em geral, aos quais incumbe a formulação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, depois de ouvidos os agentes competentes e assessoria jurídica para a apreciação da questão.





Art. 6º- As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – Multa.
- II – Apreensão de bens.
- III – Interdição temporária de atividades.
- IV – Cassação do alvará de licença.
- V – Fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 7º- Será aplicada a pena de multa às seguintes infrações:

- I – Praticar ato sujeito à licença antes da sua concessão.
- II – Negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes públicos.
- III – Deixar de remeter aos órgãos municipais, documento exigido por lei, nos prazos e nas condições estabelecidas.
- IV – Deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, alterações ou baixa que impliquem modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente registrados.
- V – Por infrações às normas relativas à higiene pública.
- VI – Por infrações às normas relativas ao bem-estar público.
- VII – Por infrações às normas relativas à localização e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, não previstos nos itens I a IV.
- VIII – Por continuar no exercício da atividade, no local cujo estabelecimento tenha sido interdito ou fechado pela autoridade fiscal, até que seja obedecida à ordem de interdição ou fechamento, ou até que seja regularizada a situação do estabelecimento, por dia de funcionamento.
- IX – Instalar qualquer veículo publicitário em locais públicos sem autorização.
- X – Anúncios, propagandas, citações promocionais em cartazes afixados nos locais citados no item anterior por anunciante.
- XI – Danificar patrimônio histórico ou cultural do Município.





- XII– Destruir ou danificar mobiliário urbano.
- XIII– Obstruir logradouro público.
- XIV– Exercer atividade ambulante sem licença.
- XV– Exercer atividades em feiras livres sem licença.
- XVI– Infringir normas referentes a animais.
- XVII– Obstruir passeio público.
- XVIII– Perturbar o bem-estar e o sossego público da vizinhança com sons ou ruídos em estabelecimentos comerciais, praças ou logradouros públicos.
- XIX– Realizar atividades de divertimentos públicos sem autorização.
- XX – Explorar pecuniariamente atividades em logradouro público sem autorização.
- XXI–Contratar motociclistas, para serviço de entregador ou motoboy, com equipamentos de descarga irregulares ou adulterados, especificamente, aqueles que foram modificados de forma a aumentar a emissão de ruído, a poluição atmosférica, ou que estejam em desacordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§1º. O valor da multa corresponderá a:

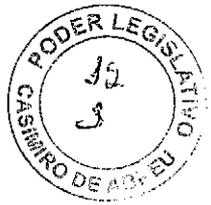
- a) 1 (uma) UFIMCA na ocorrência das infrações descritas no inciso X.
- b) 2 (duas) UFIMCAs na ocorrência das infrações descritas nos incisos IV, XIII, XIV, XV, XVII.
- c) 3 (três) UFIMCAs na ocorrência das infrações descritas nos incisos II; III; IX, XII, XX.
- d) 4 (quatro) UFIMCAs na ocorrência das infrações descritas nos incisos I, V, VI, VII, XI, XVI, XVIII, XIX.
- e) 10 (dez) UFIMCAs na ocorrência das infrações descritas nos incisos VIII e XXI.

§2º. Por infrações às normas não mencionadas nos itens anteriores e constantes deste Código, leis que o complementam, e regulamentos municipais para os quais não haja multa especificamente fixada, o valor da multa corresponderá a 04 (quatro) UFIMCAs.

§3º. O autuado poderá saldar o valor do seu débito com abatimento de 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência quando não houver recusa no recebimento.

§4º. A recusa no recebimento de qualquer dos atos de fiscalização previstos neste código, cessará imediatamente o direito previsto no parágrafo anterior.





§5º. O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se a todos os autos por desobediência a este Código.

§6º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em valor correspondente ao dobro do previsto para aquela infração.

§7º. Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

Art. 8º- Quando um infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração serão aplicadas cumulativamente às penalidades relativas a cada infração.

Art. 9º- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e não estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10- As multas que não forem pagas ou impugnadas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art.11- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados anualmente com base no Código Tributário Municipal.

Art. 12- Qualquer infração às disposições deste código será registrada nos órgãos competentes quando necessário.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 13- A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os objetos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida à busca e apreensão, mediante autorização judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 14- Nos casos de apreensão, os objetos serão recolhidos ao depósito municipal ou depósitos conveniados, lavrando – se o auto de apreensão.

Parágrafo único. Caso não haja impedimento legal à liberação da mercadoria, consubstanciado em





legislação específica, a devolução dos objetos apreendidos será feita após o pagamento, pelo infrator, das multas que tiverem sido aplicadas, assim como da indenização do Município pelas despesas originadas pela apreensão.

Art. 15- No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida apreensão, os objetos apreendidos serão, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, leiloados, incorporados ao patrimônio do Município ou doados a uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, devidamente inscrita, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. A importância apurada no leilão dos objetos apreendidos será utilizada na quitação das multas e das despesas mencionadas no artigo anterior, devendo o saldo remanescente ser entregue ao proprietário, que será notificado para recebê-lo.

§2º. O direito a retirada do saldo oriundo do leilão dos bens apreendidos prescreverá em 30 (trinta) dias e, se assim não for feito pelo seu proprietário, o mesmo passará a incorporar o patrimônio municipal.

§3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º. As mercadorias e materiais citados no parágrafo anterior, bem como todos aqueles presumivelmente nocivos à saúde ou ao bem-estar público, serão encaminhados para a avaliação junto ao Setor de Vigilância Sanitária e, se próprios para o consumo poderão ser doadas às instituições de assistência social, indicadas pela Secretaria de Assistência Social. Se impróprias, deverão ser inutilizadas, procedendo-se à baixa e à comunicação à autoridade competente.

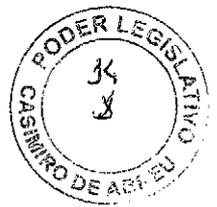
§5º. Não haverá, em qualquer caso, responsabilidade do Município pelo perecimento de qualquer bem e ou quaisquer mercadorias apreendidas em razão de infração aos dispositivos contidos neste Código.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES

Art. 16- Serão interditados, temporariamente, os estabelecimentos que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras do interesse da coletividade, face à representação dos órgãos competentes.

§1º. A interdição temporária das atividades dar-se-á ante a constatação de uma das





seguintes situações:

- I – Perigo iminente ou risco para a coletividade.
- II – Exercício de atividade diferente da requerida e aprovada pelo Município, quando oferecer risco à saúde pública.
- III – Funcionamento em discordância das normas ambientais ou sanitárias.
- IV – Funcionamento sem a prévia aprovação pelo Município.

§2º. A liberação dos estabelecimentos infratores somente ocorrerá após a regularização plena da irregularidade constatada, o pagamento das multas decorrentes da infração e o ressarcimento das demais despesas eventualmente arcadas pelo Município.

§3º. As interdições decorrentes de infrações relativas à saúde serão reguladas pelo Código Sanitário.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 17- O alvará de licença poderá ser cassado a qualquer tempo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, quando constatado que não foram sanadas as irregularidades apontadas no capítulo anterior.

Parágrafo único. A cassação será precedida de processo administrativo formal, resguardado o contraditório e a ampla defesa do infrator.

CAPÍTULO VI DO FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Art. 18- O fechamento do estabelecimento ocorrerá quando:

- I – Houver a cassação do alvará na forma prevista neste Código.
- II – For denegada a licença de funcionamento.
- III – Verificado o exercício de atividade econômica sem a necessária licença para o funcionamento.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 19- Serão punidos de acordo com a lei:





- I – Os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código.
- II – Os agentes públicos que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, os quais serão considerados nulos.
- III – Os agentes públicos que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 20- As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o servidor, após o trânsito em julgado da decisão, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu.

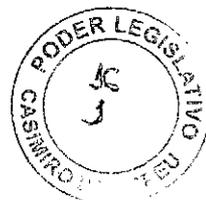
TÍTULO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES E SEUS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 21- Constatada a infração a esta lei complementar, será expedida notificação para o infrator regularizar a situação nos prazos estabelecidos na tabela abaixo, salvo prazos específicos previstos nesta lei:

Inciso	Descrição do descumprimento da norma	Prazos
I	Outros descumprimentos que não foram previstos.	05 (cinco) dias
II	Descumprimento das normas referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.	
III	Descumprimento das normas referentes à higiene dos terrenos e edificações.	
IV	Descumprimento das normas referentes às licenças para instalação de veículo publicitário.	48 (quarenta e oito) horas
V	Descumprimento das normas referentes às autorizações para exploração de atividades em logradouro público.	
VI	Descumprimento das normas referentes ao aspecto histórico-cultural.	
VII	Descumprimento das normas referentes às árvores e à arborização pública.	
VIII	Descumprimento das normas referentes ao mobiliário urbano	
IX	Descumprimento das normas referentes à ocupação dos logradouros por mesas e cadeiras.	





X	Descumprimento das normas referentes ao comércio eventual e ambulante.	24 (vinte e quatro) horas
XI	Descumprimento das normas referentes às medidas referentes aos animais.	
XII	Descumprimento das normas referentes ao uso e ocupação dos logradouros públicos.	
XIII	Descumprimento das normas referentes às feiras livres.	
XIV	Descumprimento das normas referentes ao trânsito público.	
XV	Descumprimento das normas referentes aos Inflamáveis e explosivos.	
XVI	Descumprimento das normas referentes à exploração mineral.	
XVII	Descumprimento das normas referentes aos estabelecimentos de interesse sanitário, ambiental e social.	
XVIII	Descumprimento das normas referentes aos divertimentos públicos.	Imediato
XIX	Descumprimento das normas referentes aos sons e ruídos	
XX	Descumprimento das normas referentes às licenças para instalação de veículo publicitário quando obstruir trânsito de pedestres, sinalização institucional, patrimônio ambiental urbano ou oferecer perigo físico ou risco material.	

Art. 22- O prazo para cumprimento da notificação será prorrogado, por uma única vez, por igual período ao estabelecido inicialmente mediante justificativa formal.

Art. 23- A notificação será feita em formulário próprio, em três vias, e deverá conter:

- I – Qualificação do notificado ou, se for pessoa jurídica, do seu representante legal.
- II – Local, data e hora da notificação preliminar.
- III – Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido.
- IV – Prazo para regularização.
- V – A pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido.
- VI – Nome, matrícula, indicação do cargo e assinatura do agente fiscal.
- VII – Assinatura do notificado ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. Em caso de recusa do notificado a assinar, tal fato será narrado na notificação preliminar pela autoridade fiscal, devendo ser testemunhado por mais um servidor.





Art. 24- O infrator deverá ser imediatamente autuado, sem notificação prévia, nas infrações definidas no capítulo III desta Lei.

Art. 25- Esgotado o prazo estabelecido no artigo 21 desta lei, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado auto de infração.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 26- O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

Art. 27- O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado e do agente fiscal autuante, descrição clara e precisa do fato, bem como a indicação do dispositivo legal infringido.

Art. 28- O auto de infração será lavrado em formulário próprio, em três vias, e deverá conter:

- I – Qualificação do infrator e, se for pessoa jurídica, do seu representante legal.
- II – Local, data e hora da lavratura do auto de infração.
- III – Descrição do fato que motivou a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da intimação.
- IV – Prazo para a regularização.
- V – A pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido.
- VI – Nome, matrícula, indicação do cargo e assinatura do agente fiscal.
- VII – Assinatura do infrator ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância que não pôde ou se recusou a assinar.

§1º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua oposição não implicará confissão e tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção de tal circunstância em campo próprio, devendo este ato ser testemunhado por mais um servidor.

Art. 29- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão de bens,





auto de interdição temporária das atividades e o auto de interdição do estabelecimento, conforme o caso, devendo constar no formulário de autuação às circunstâncias.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE APREENSÃO DE BENS

Art. 30- A apreensão consiste no recolhimento dos objetos e documentos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste código e demais normas pertinentes.

§ 1º. Na apreensão, a autoridade municipal lavrará auto de apreensão em 3 (três) vias, e deverá conter:

- I – Qualificação do infrator e, se for pessoa jurídica, do seu representante legal e ou daquele que tiver a posse da coisa no momento da apreensão.
- II – Local, data e hora do fato que motivaram a apreensão.
- III – Descrição da infração e dos motivos que levaram à apreensão e seu respectivo dispositivo legal.
- IV – Quantificação e qualificação exata dos objetos apreendidos, bem como indicação da quantidade, peso ou medida dos mesmos, quando necessário.
- V – Registro fotográfico, quando necessário.
- VI – A indicação do lugar onde ficarão depositados e/ou indicação de depositário.
- VII – O prazo para retirada da coisa apreendida, conforme o caso.
- VIII – Assinatura do proprietário ou representante legal, conforme o caso, ou ainda, daquele que tiver a posse da coisa no momento da apreensão.
- IX – Nome, matrícula, indicação do cargo e assinatura do agente público que lavrou o auto de apreensão e depósito.

Parágrafo único. Em caso de recusa por parte do proprietário, do representante legal, ou daquele que tiver a posse da coisa apreendida, tal fato será narrado no auto de apreensão pela autoridade fiscal, devendo ser testemunhado por mais um servidor.

Art. 31- O auto de apreensão de bens será lavrado cumulativamente com o auto de infração, devendo constar no formulário de autuação essa circunstância.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES E DA CASSAÇÃO DE
ALVARÁ DE LICENÇA





Art. 32- A interdição temporária refere-se à suspensão das atividades, com proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, bem como o uso ou ocupação de prédios ou locais, sempre que for constatada alguma violação das situações descritas no artigo 16 deste código.

Art. 33- Constatada a irregularidade, dar-se-á a advertência para regularização, dando ciência ao advertido que a irregularidade deverá ser cumprida no prazo previsto no artigo 21 deste Código.

§1º. Não cumprida a determinação, lavrar-se-á o auto de interdição temporária das atividades em três vias e deverá conter:

- I – Qualificação do infrator e, se for pessoa jurídica, do seu representante legal e ou daquele que estiver respondendo pelo estabelecimento no momento da interdição.
- II – Local, data e hora do fato.
- III – Descrição da infração e dos motivos que levaram a interdição temporária das atividades e seus respectivos dispositivos legais.
- IV – Indicação das providências que deverão ser tomadas a fim de regularizar a atividade.
- V – Prazo para regularização.
- VI – Assinatura do proprietário ou representante legal, conforme o caso.
- VII – Nome, matrícula e indicação do cargo e assinatura do agente público que lavrou o auto de interdição temporária das atividades.
- VIII – Fotos internas e da fachada do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de recusa por parte do proprietário, do representante legal, ou daquele que tiver a posse da coisa apreendida, tal fato será narrado no auto de apreensão pela autoridade fiscal, devendo ser testemunhado por mais um servidor.

Art. 34- O auto de interdição temporária das atividades será lavrado cumulativamente com o auto de infração, devendo constar no formulário de autuação esta circunstância.

Art. 35- Verificado o não cumprimento das diligências especificadas no auto de interdição temporária, o mesmo será convalidado na cassação de licença, conforme previsto no artigo 17 deste Código.

Parágrafo único. Do ato que convalidar o auto de interdição temporária em cassação de licença dar-se-á ciência ao infrator, através de notificação publicada em diário oficial do Município.





Art. 36- Com a cassação da licença, o estabelecimento será interditado e lacrado pelo agente público, mediante a lavratura do auto de interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO V DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 37- O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua impugnação contra o ato da autoridade municipal, contado a partir da data da autuação.

Art.38- A impugnação far-se-á por requerimento dirigido ao secretário municipal de fazenda, que julgará após emissão de parecer opinativo de sua assessoria jurídica.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à elucidação e comprovação dos fatos alegados e farão parte integrante do processo.

Art. 39- Durante o tempo em que a impugnação estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das sanções ou cobranças de multas, exceto nas situações que exijam imediata providência de zelo pela segurança, saúde e bem-estar da população.

Art. 40- A impugnação prevista no artigo 37 será decidida pela autoridade julgadora no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da respectiva impugnação.

§1º. A critério da autoridade julgadora, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, não excedendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias quando verificada necessidade de esclarecimento ou parecer técnico.

§2º. O prazo previsto para decisão ficará suspenso quando a autoridade julgadora solicitar, ao requerente, a juntada de documentos necessários à instrução e julgamento do pedido.

Art. 41- A decisão, depois de ouvida a autoridade competente, será proferida por meio de despacho fundamentado, o qual mencionará os fatos e as razões que a motivaram.

Art. 42- O autuado será pessoalmente notificado da decisão descrita no artigo 41, ou, na impossibilidade, pelo correio com aviso de recebimento ou através do domicílio eletrônico cadastrado.





Parágrafo único. Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou desconhecido ou quando a notificação prevista no *caput* for frustrada, esta será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 43- Na ausência do oferecimento de impugnação no prazo legal, ou de rejeição, será validada a sanção já imposta, devendo ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Tratando-se de sanção pecuniária, o não cumprimento acarretará a inscrição do infrator na dívida ativa do Município, nos termos do artigo 11 desta Lei.

§2º. O prazo para cumprimento das sanções impostas neste artigo será contado a partir da notificação da decisão ao infrator.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 44- Da decisão que julgar a impugnação, será possível interpor recurso dirigido à autoridade julgadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

Art. 45- O Recurso será julgado pelo Prefeito, com a oitiva do secretário de Fazenda e a Procuradoria-Geral na análise dos fatos.

Art. 46- Durante o tempo em que o recurso estiver aguardando julgamento, serão suspensos todos os prazos de aplicação das sanções ou cobranças de multas, exceto nas situações que exijam imediata providência de zelo pela segurança, à saúde e bem-estar da população.

Art. 47- O autuado será pessoalmente notificado da decisão referida no artigo 45, ou na impossibilidade, pelo correio, com aviso de recebimento, ou através do domicílio eletrônico cadastrado.

§1º. Na hipótese do infrator estar em lugar incerto e ou desconhecido, ou quando frustrada a notificação prevista no *caput*, a notificação será por edital, publicado no Diário Oficial do Município.





§2º. As decisões definitivas deverão ser cumpridas, caso o recurso seja indeferido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do infrator, conforme previsto no *caput*.

CAPÍTULO VII DOS ATOS DE OFÍCIO

Art. 48- Os secretários do município, em suas respectivas áreas de atuação, poderão iniciar o processo, de ofício, devendo proceder à intimação expressa do indiciado, bem como à respectiva formalização processual.

§1º. Iniciado o processo, é assegurado ao infrator o direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação ou publicação do ato.

§2º. A impugnação será protocolada através do site da Prefeitura do Município ou, na impossibilidade, no protocolo geral, e será dirigida à autoridade que demandou o procedimento.

Art. 49- Os processos oriundos do ato previsto neste capítulo terão o mesmo rito processual que aqueles iniciados por autuação.

TÍTULO IV DO LICENCIAMENTO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I DAS LICENÇAS

Art. 50- A licença é um ato administrativo emitido pela autoridade municipal competente que autoriza a realização de obras e construções, bem como a localização e instalação de estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos ou atividades econômicas dentro do território municipal. A licença serve como um mecanismo de controle para garantir que as atividades estejam em conformidade com as normas e regulamentos municipais.

§1º. A licença é única e intransferível, mesmo nos casos onde mais de uma unidade administrativa participar do processo de análise e fiscalização.





§2º. O exame da autoridade municipal competente será realizado com base nas exigências da legislação pertinente aos serviços públicos e atividades econômicas, considerando as seguintes questões:

- I – Ao desenvolvimento urbano.
- II – Ao meio ambiente.
- III – A saúde pública.
- IV – Outros assuntos relacionados ao poder de polícia municipal, seja originário ou delegado pelo Estado ou União, que sejam aplicáveis em função da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou pelo material utilizado.

§3º. O licenciamento de atividades potencialmente causadoras de impacto ao meio ambiente deverá observar as normas próprias vigentes no âmbito municipal, estadual e federal.

§4º. As exigências estabelecidas no ato de licença decorrem de análises técnicas específicas que porventura a Administração Pública entenda necessário, resguardado o princípio da razoabilidade.

Art. 51- Será indispensável a licença nos seguintes casos:

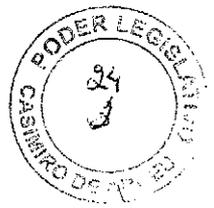
- I – Para a instalação e o funcionamento de empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais, creditícios, agropecuários ou de prestação de serviço de qualquer natureza profissional.
- II – Para execução de obras e urbanização de áreas particulares e públicas.
- III – Para o exercício de atividades especiais.

Parágrafo único. Para a concessão de licença a Administração Pública verificará a oportunidade e conveniência da instalação do estabelecimento e do exercício das atividades a ela atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, estética, tráfego urbano e impactos ambientais.

Art. 52- A licença para estabelecimento que preste serviço público, execute atividades econômicas em geral ou se destine à concentração de pessoas, excetuados os casos previstos em lei, será concedida em caráter estável após o pagamento da correspondente taxa e análise favorável dos seguintes documentos:

- I – CPF e identidade, quando se tratar de pessoa física.
- II – Contrato social, estatuto ou declaração de firma, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de pessoa jurídica.





III – Última ata de eleição de diretoria, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e publicada em órgão oficial ou jornal de grande circulação, quando for o caso.

IV – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

V – Comprovante de residência ou domicílio do requerente.

VI – Prova de habilitação profissional ou de inscrição em órgão de registro específico da atividade, se a atividade assim exigir.

VII – Prova de locação do imóvel em que se localizará o estabelecimento ou o respectivo título de propriedade e autorização expressa do proprietário.

VIII – Prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes de arrecadação tributária, conforme a atividade a ser desenvolvida.

§1º. Conforme o estabelecimento e o tipo de atividade ainda deverão ser apresentados para análise:

I – Parecer técnico decorrente de consulta prévia.

II – Certificado de inspeção sanitária.

III – Laudo de aprovação do corpo de bombeiro.

IV – Licença ambiental.

V – Declaração de zoneamento emitida pela Secretaria de Fazenda.

VI – Planta de localização do empreendimento.

§2º. Além da documentação discriminada neste artigo, os regulamentos específicos de determinadas atividades poderão exigir a juntada de outros documentos ao pedido de licença para localização.

§3º. Todos os documentos deverão ser encaminhados via sistema de registro integrado – Regin e, na impossibilidade deste, mediante processo eletrônico.

Art. 53- O requerimento deverá ser feito por documento padrão, disponibilizado pela Prefeitura e dirigido ao secretário municipal de Fazenda e todos os seus campos deverão ser preenchidos de forma legível.

Art. 54- A expedição do Alvará de Licença será feita pelo Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, ouvidos, no que couber, os órgãos municipais de vigilância sanitária e meio ambiente.

Art. 55- Após o deferimento do pedido e a comprovação de pagamento da taxa prevista na legislação tributária municipal, será expedido o alvará, o qual obedecerá a uma sequência numérica





Art. 56- O alvará conterà as seguintes informações:

- I – Nome do titular, pessoa física ou jurídica a quem foi concedido.
- II – Natureza da atividade e restrições ao seu exercício.
- III – Local do estabelecimento ou do exercício da atividade e identificação do imóvel, quando se tratar de estabelecimento fixo.
- IV – Número de inscrição do interessado no Setor de Cadastro Fiscal do Município.
- V – Horário do funcionamento, quando houver.

Art. 57- O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que for solicitado.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará de licença.

Art. 58- O alvará será obrigatoriamente substituído sempre que houver qualquer alteração que modifique um ou mais de seus elementos.

§1º. A modificação deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§2º. No caso de transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade, a modificação deve ser comunicada no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data desses eventos.

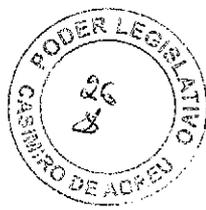
Seção II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 59- O exercício de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos depende de autorização.

Parágrafo único. A licença será emitida pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, ouvidos, quando necessário, os órgãos municipais de vigilância sanitária, meio ambiente e segurança pública.

Art. 60- Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a apresentar à fiscalização municipal a autorização para o exercício do comércio ambulante.





§1º. A exigência do presente artigo é extensiva ao ambulante ou vendedor eventual autorizado a se fixar provisoriamente em lugar público.

§2º. Normas regulatórias das atividades do comércio ambulante serão definidas por decreto municipal.

Seção III
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 61- A consulta prévia consiste em uma análise preliminar, pela Administração Pública, para fins de licenciamento da atividade a ser desenvolvida, sendo obrigatória para todas as atividades que necessitam de licenciamento.

Art. 62- A consulta prévia será dirigida aos órgãos fiscalizadores e deverá resultar em parecer técnico a ser expedido pelo órgão municipal competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data do recebimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, contendo informações sobre:

I – A adequação ou conformidade do empreendimento em relação às diretrizes estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

II – As condições legais e técnicas impostas à implantação e ao funcionamento, segundo a complexidade e porte do empreendimento bem como os possíveis impactos ambientais, sanitários, paisagísticos e urbanísticos.

III – Os documentos básicos para o licenciamento exigidos nesta Lei.

§1º. O parecer técnico emitido pelo órgão municipal competente deverá ser apresentado acompanhado dos demais documentos exigidos pela lei no ato do pedido de licença.

§2º. A emissão de parecer técnico não implica a aquisição de direito do consulente ou de qualquer interessado quanto à instalação ou funcionamento do estabelecimento.

§3º. A consulta prévia prevista nesta lei não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, previstos no Código Ambiental para os casos que requerem licenciamento ambiental.

§4º. – A consulta prévia abordada nesta seção será realizada via Sistema de Registro Integrado – Regin e, na impossibilidade, através de processo eletrônico.





CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Seção I
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 63- A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção industrial, comercial, creditício, agropecuário, clubes recreativos, ou de prestação de serviço de qualquer natureza, sejam profissionais ou não, estabelecimentos de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, depende de licença.

Parágrafo único. Os bazares, quermesses, exposições ou outras atividades de objetivos exclusivamente beneficentes, poderão ser autorizados a funcionar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, com estrita obediência aos ditames legais, atinentes à proteção do interesse público.

Art. 64- Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a aceitação da obra pelo órgão fiscalizador.

Art. 65- Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o alvará de licença correspondente.

Art. 66- É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços em prédio residencial, salvo nas hipóteses seguintes:

I – A de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial, mediante transformação de uso, desde que não contrarie à convenção de condomínio ou, caso de omissão desta, haja autorização dos condôminos.

II – A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

III – As atividades autônomas realizadas à distância.

IV – Em atividades realizadas por microempreendedor ou nanoempreendedor individual.





Art. 67- Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, o Município levará em consideração, de modo especial os setores de zoneamento, o sossego, a saúde e a segurança da população e o impacto no trânsito de pedestres e veículos.

Seção II

DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE SANITÁRIO, AMBIENTAL E SOCIAL

Art. 68- Nos casos de estabelecimentos que envolvam interesses relacionados à saúde e ao meio ambiente, o licenciamento deverá contemplar as normas específicas vigentes, conforme o tipo de atividade econômica prevista, considerando seu grau de complexidade para as ações.

§1º. O parecer da vigilância sanitária será exigido para os estabelecimentos previstos nas normas sanitárias.

§2º. O parecer do controle ambiental será exigido para os estabelecimentos relacionados nas normas ambientais.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS PARA INSTALAÇÃO DE VEÍCULO PUBLICITÁRIO

Art. 69- A afixação de letreiros e anúncios publicitários depende de licença prévia do Poder Executivo Municipal, que deve ser requerida pelo interessado.

Art. 70- Para os fins deste Código, consideram-se veículos publicitários:

I – Letreiros: indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo informações como o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a logo marca, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone.

II – Anúncios publicitários: indicações de referências a produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local diferente daquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem as contidas no inciso anterior.





§1º. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

§2º. A licença para publicidade prevista no inciso I será automaticamente autorizada no ato da expedição da licença de funcionamento.

Art. 71- O requerimento de licença para instalação de veículo publicitário será instruído com as especificações técnicas e apresentação dos documentos estabelecidos nos incisos I ao V do artigo 52 deste Código.

Art. 72- Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, de forma paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação até o alinhamento predial.

Art. 73- Para a expedição da licença para instalação de veículos publicitários, serão observadas as seguintes normas:

I – Para cada estabelecimento, será autorizada uma área para o letreiro que nunca deve ser superior à área da fachada, e não poderá ultrapassar os limites laterais da fachada.

II – No caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos. e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada, ou à critério do condomínio.

III – Os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética desta, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico ou cultural.

IV - São permitidos anúncios em terrenos não edificadas, desde que observadas as seguintes condições:

a) Manutenção permanente do terreno, incluindo capina e remoção de detritos, durante todo o período de exposição do anúncio.

b) Autorização expressa do proprietário do terreno.

c) Cumprimento das demais normas municipais relativas à publicidade e uso do solo.

Art. 74- É vedada a instalação de engenhos publicitários:

I – Em áreas de preservação ambiental, observando-se os critérios estabelecidos no Código Ambiental.





II - Em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos e outros similares.

III - Em áreas que gere a obstrução da visão do Patrimônio Ambiental Urbano.

IV - Quando obstruir totalmente o passeio público.

V - Quando oferecer perigo físico ou risco material.

VI - Quando obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais.

VII - Quando empregar luzes ou inscrições que conflitam com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.

VIII - Em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas.

IX - Em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, ou por lançamentos aéreos.

X - Em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

XI - Que atentem contra moral e aos bons costumes.

Art. 75- A critério do órgão municipal competente poderão ser admitidos:

I - Publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial.

II - Decorações e faixas temporárias, assim como a distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios.

III - Publicidade móvel, sonora ou não, inclusive em veículos, conforme o disposto neste Código.

IV - Painéis artísticos em muros e paredes.

V - Publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 76- A exibição de anúncios com finalidade educativa, cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Art. 77- A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, conforme conveniência da Administração Pública Municipal.





§1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo terreno, desde que sejam indicadas a posição e as dimensões de cada elemento publicitário.

§2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 78- Na ocorrência de simultaneidade de requerimentos para uma mesma área, será licenciado requerimento que primeiro for registrado pelo órgão competente.

Art. 79- O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, devidamente justificado, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 80- A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente e por escrito ao órgão competente, antes de sua efetivação.

§1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a suspensão da licença.

§2º. A transferência de licença só será efetivada após aprovação expressa do órgão competente.

Art. 81- Os letreiros e anúncios expostos em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste código.

§1º. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação justificada ao órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 82- A permissão é ato administrativo discricionário de caráter provisório e precário, válida pelo prazo nela estipulado, podendo ser revogada a qualquer momento de acordo com o interesse público, mediante decisão devidamente motivada.

§1º. A permissão será concedida para exploração das atividades econômicas em logradouros públicos, de modo ambulante ou móvel, e deverá ser renovada anualmente junto ao órgão competente.





§2º. A instalação de mobiliário urbano móvel, tais como quiosques, bancas de jornal, e similares, para o exercício de atividades econômicas em logradouro público ou áreas pertencentes à Administração Pública ficam condicionadas ao termo administrativo de permissão de uso.

§3º. A expedição da licença será precedida do pagamento da respectiva taxa, conforme previsão contida no Código Tributário Municipal.

Art. 83- É vedada a exploração de atividade em logradouro público sem a respectiva permissão, sob pena das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

I - Comércio e prestação de serviços em local pré-determinado, incluindo, mas não se limitando a: bancas de revistas, jornais e livros, venda de frutas, salgados e outros alimentos, feiras livres, comercialização de alimentos e bebidas em geral.

II - Comércio e prestação de serviços ambulantes.

III - Atividades recreativas e esportivas.

IV - Exposição de arte popular.

V - Quaisquer outras atividades que possam ser desempenhadas em logradouro público, desde que previamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 84- A autorização para exploração de atividade em logradouros públicos é pessoal, intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 85- O Município estabelecerá, por meio de decreto, a disposição e o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, trailers, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.

Parágrafo único. Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, o Município deverá elaborar plano especial visando à criação de áreas temporárias para o exercício da atividade ou ampliação das áreas existentes.

Art. 86- As atividades econômicas em logradouros públicos serão classificadas por ambulantes e móveis.

§1º. São consideradas atividades ambulantes quando as atividades admitirem o deslocamento durante seu exercício, obedecendo ao trajeto ou área de abrangência definidos pelo Município, podendo ser exercidas a pé, em carrocinhas, triciclos ou equipamento móvel similar.

§2º. São consideradas atividades móveis quando as atividades admitirem a fixação durante seu exercício, obedecendo áreas previamente demarcadas pelo Município como nos casos das feiras





livres, fazendo uso de mobiliário desmontável como barracas e similares ou ainda em veículos utilitários ou *food truck*.

§3º. Os equipamentos utilizados nas atividades ambulantes ou móveis deverão obrigatoriamente ser recolhidos sempre que solicitado pela administração pública, caso contrário, serão apreendidos e sujeitos às demais penalidades previstas em lei.

Art. 87- O mobiliário necessário ao exercício de atividades econômicas em logradouros deverá obedecer à regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos, técnicos e sanitários.

Art. 88- Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades similares, com localização fixa, o Município poderá exigir, a seu critério, depósito prévio de caução, a ser definido pelo órgão competente para garantir eventuais despesas tais como limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

§1º. O depósito será restituído caso a vistoria constate que não há necessidade de limpeza especial ou reparos. Caso contrário, as despesas com a execução dos serviços serão deduzidas da quantia depositada.

§2º. O valor a ser depositado será equivalente ao valor da taxa de uso do solo prevista no Código Tributário Municipal.

TÍTULO V
DO AMBIENTE URBANO E NATURAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM E AMBIÊNCIA URBANA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89- É dever do Município, zelar pela manutenção da ordem e do sossego público em todo o seu território, observando as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União no que couber.

Art. 90- Os estabelecimentos que funcionam no período noturno, independentemente de comercializarem ou não bebidas alcoólicas, devem garantir a manutenção da ordem, da segurança e da tranquilidade em suas dependências e imediações para todos os frequentadores.





Art. 91- As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos mencionados no dispositivo anterior, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado, na reincidência, o alvará de licença para seu funcionamento.

Art. 92- É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Seção II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 93- O horário de abertura e de fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer às normas desta subseção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo único. O município poderá, mediante lei específica, fixar o horário de fechamento dos estabelecimentos com funcionamento no período noturno, atendendo ao interesse público.

Art. 94- Não se aplica o disposto no artigo anterior as farmácias e drogarias e outros que porventura forem declarados essenciais pela Administração Pública Municipal, que ficam obrigadas ao cumprimento de plantão, em horário extraordinário, inclusive à noite, domingos e feriados, conforme regras a serem fixadas por decreto municipal.

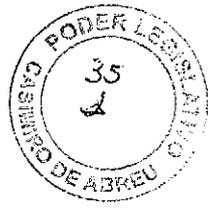
Seção III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 95- Divertimentos públicos, para os efeitos desta seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou permanentes, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso, para a promoção de atividades artísticas, culturais ou esportivas.

Art. 96- Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, eventos e outros, poderá ser realizado sem autorização do Poder Público Municipal.





§1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruída com:

I - Análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, às condições higiênico-sanitárias, e a respectiva licença ambiental, quando necessário.

II - A comprovação de atendimento às exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas.

§2º. Independem de licença as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§4º. As atividades citadas no caput deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações, pelos órgãos competentes.

Art. 97– Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela lei municipal pertinente:

I - As instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

II - As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo.

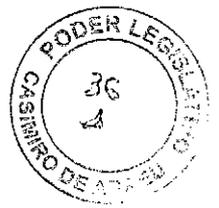
III - Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, o Município poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 98- Em todo e qualquer caso, serão obedecidos aos limites de lotação oficial estabelecida no habite-se.

Art. 99- Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação do Município, os planos, regulamentos e





itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 100- Fica proibido dentro e nos arredores de eventos:

- I - Comercialização de bebidas em vasilhame de vidro.
- II - Venda de churrasquinhos e demais alimentos em espeto perfurante.
- III - Utilização de gás liquefeito de petróleo GLP sem vistoria e autorização da Defesa Civil Municipal.

Seção IV DOS SONS E RUÍDOS

Art. 101- É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos níveis fixados no Código Municipal de Meio Ambiente.

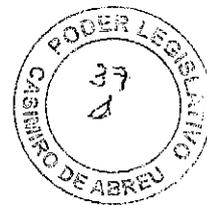
§1º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são aqueles provenientes de:

- I - Propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros.
- II - Alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto.
- III - Os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, ou após 22 h (vinte e duas horas) até às 7 h (sete horas) do dia seguinte.

§2º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, Corpo de Bombeiros, Polícia e Guarda Municipal, quando em serviço.
- II - As máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pelo Município desde que funcionem nos limites estabelecidos pelo Código Municipal de Meio Ambiente.
- III - As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, cavalgadas, desde que realizados em horários e locais previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.
- IV - As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;





V - Os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 102- As casas de comércio, igrejas, templos, prestadores de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pelo Poder Público Municipal, citados nesta seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 103- Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, após às 22h (vinte e duas horas) até às 7h (sete horas) do dia seguinte, exceto nos casos de interesse público.

Art. 104- Os índices sonoros máximos permitidos para efeito deste Código obedecerão aos critérios estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente.

Seção V DO TRÂNSITO PÚBLICO

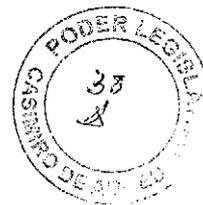
Art. 105- O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem, o bem-estar e a mobilidade da população em geral.

Art. 106- É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo único. Fica vedado aos estabelecimentos empresariais demarcarem áreas que beneficiem o estacionamento de veículos de carga e descarga sem autorização do Poder Público Municipal.

Art. 107- As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Segurança Pública, após avaliação e parecer do Departamento Municipal de Trânsito e Guarda Civil Municipal.





§1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena do Poder Público fazê-la às expensas do proprietário.

Art. 108- É proibido nos logradouros públicos:

I - Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

II - Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Administração Pública.

III - Inserir quebra-moias, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização da Administração Pública.

IV - Depositar contêiner, caçamba ou similares, sem prévia autorização da Administração Pública.

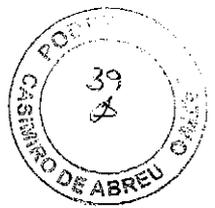
V - Depositar materiais de construção, reforma e entulho no prazo superior a 24h (vinte e quatro horas).

§1º. Excetua-se do disposto no inciso IV deste artigo, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que a empresa esteja regular junto ao Município, tenha obtido a prévia autorização, bem como tenha cumprido os seguintes requisitos:

- a) Somente ocuparem área de estacionamento permitida.
- b) Serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão.
- c) Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, deverão ser devidamente sinalizadas.
- d) Estarem pintadas com tinta ou película refletiva.
- e) Observarem a distância mínima de 10 m (dez metros) das esquinas.
- f) Não permanecerem estacionadas além do prazo estabelecido na autorização.

§2º. Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas, também, pelo órgão gestor do trânsito.





Art. 109- É proibido nos passeios:

- I - Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto quando se tratar de carrinho de criança e cadeira de rodas.
- II - Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria.
- III - Trafegar com bicicletas, motocicletas, skates, patins ou similares, exceto quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Seção VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 110- São considerados inflamáveis:

- I - Fósforo e os materiais fosfóricos.
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo.
- III - Éter, álcool e óleos em geral.
- IV - Carburante, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 °C (cento e trinta e cinco graus celsius).

Art. 111- Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifícios.
- II - Nitroglicerina e seus compostos e derivados.
- III - Pólvora e algodão de pólvora.
- IV - Espoletas e os estopins.
- V - Fulminatos, cloratos, formatos e congêneres.
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 112- A atividade de fabricação, estocagem, comercialização, transporte e uso de explosivos, inflamáveis e outros produtos controlados pelo Ministério da Defesa, de acordo com a legislação federal correspondente, será licenciada desde que possua as autorizações cabíveis, através dos seguintes procedimentos:

- I - Consulta prévia e projeto preliminar aprovado com fundamento na legislação ambiental e demais leis municipais.
- II - Licença concedida pelo SFPC – Serviço de Fiscalização de produtos Controlados do Ministério da Defesa.





III - Laudo técnico do Corpo de Bombeiros.

Art. 113- É proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos, bem como para a vizinhança em geral.

II - Soltar balões em todo o território do Município.

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos.

IV - Vender fogos de artifício a menores de idade.

§1º. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela administração pública.

§2º. Os casos previstos no §1º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá, inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Seção VII

DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 114- A exploração de atividades de mineração e olarias dependerá de licença da Prefeitura e será concedida após a obtenção de licença ambiental, obedecendo no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinentes ao disposto nesta seção.

Art. 115- Será interditada a atividade, ainda que licenciada, quando, posteriormente, for identificado que sua exploração acarrete perigo de dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração nas propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 116- A exploração de pedreiras e cortes em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita à legislação específica.





Art. 117- A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no artigo 114 desta lei, deve obedecer, às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, independente da altura.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o material.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118- É dever da Administração Pública zelar pela higiene pública em todo o território do Município, observando as disposições contidas neste capítulo, bem como as normas que serão dispostas no Código Sanitário e as demais normas estaduais e federais.

Art. 119- A fiscalização das condições de higiene visa proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - Higiene das vias e logradouros públicos.

II - Limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.

III - Higiene dos terrenos e das edificações.

IV - Coleta do lixo.

Art. 120- Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal, quando identificado o infrator, emitirá a competente notificação, nos termos deste Código, implicando o não cumprimento da diligência na continuidade do procedimento previsto nesta Lei.

Seção II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 121- A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, das residências, dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será





de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 122- Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação propícios à proliferação de pragas e vetores.

II - Fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos, causando danos aos transeuntes.

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública.

IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos.

V - Fazer varredura de lixo dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos, para as vias públicas e ou bueiros.

VI - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para os logradouros públicos ou vizinhança.

VII - Atirar lixo, detritos, papéis, quaisquer objetos ou impurezas, através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para os logradouros públicos e ou vizinhança.

VIII - Utilizar guarda-corpo de janelas, escadas, terraços e sacadas, voltados para vizinhança ou logradouro público, para colocação de objetos, como vasos e afins.

IX - Aos estabelecimentos comerciais, reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos, salvo em casos excepcionais.

X- Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos.

XI - Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões.

XII - Banhar-se em logradouros públicos, em chafarizes, fontes e torneiras.

XIII - Deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar e ladrão de caixas d'água, nos passeios, vias e logradouros públicos e vizinhança.

§1º. No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou similares, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenham as vias livres de quaisquer interferências relacionadas ao material em transporte.





§2º. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o órgão competente providenciará a limpeza da referida galeria.

Art. 123- Os condutores de veículos de qualquer natureza, não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Administração Pública, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os serviços sejam realizados em boas e devidas condições e segurança.

Parágrafo único. Compete à Guarda Municipal a execução das medidas cabíveis para atendimento do disposto no caput deste artigo.

Seção III

DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 124- Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo os detritos.

Art. 125- Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30,00 m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art. 126- É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 127- O proprietário ou ocupante é responsável perante a Administração Pública, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, devendo mantê-los em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta seção, as que porventura estiverem previstas no Código Sanitário Municipal ou outra lei que trate do assunto.

Art. 128- Os terrenos não edificados, localizados em vias urbanas pavimentadas, serão obrigatoriamente mantidos de forma a garantir a estética do logradouro.

Parágrafo único. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 129- A Administração Pública poderá declarar insalubre toda a edificação que não reunir condições de higiene essenciais, podendo inclusive, ordenar sua interdição, demolição ou arrecadação, conforme previsão no Código Civil.





Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária vigente.

Art. 130- Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria revestida ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças, estarem devidamente organizadas e em área coberta a fim de não permitir a proliferação de vetores e pragas.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - Expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas, quando construídas no alinhamento predial.

II - Permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e ou logradouros públicos.

Art. 131- As piscinas de clubes desportivos, recreativos e residenciais deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§1º. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§2º. Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro regular das operações de tratamento e controle das águas.

§3º. Os moradores que possuem piscinas em suas residências deverão mantê-las em perfeita higiene e conservação, sob pena de multa quando seu abandono resultar em risco para saúde coletiva.

Seção IV

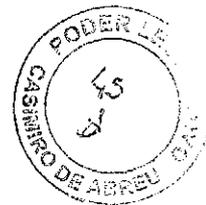
DA COLETA DE LIXO

Art. 132- O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista, conforme parâmetros estabelecidos pelo Código Municipal de Meio Ambiente.

§1º. Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§2º. À população será permitido colocar lixo nos vasilhames de coleta, somente nos dias e horários pré-determinados para coleta.





§ 3º. Fica proibido o depósito de lixo ou entulho em terrenos baldios ou passeios públicos.

§4º. As clínicas particulares e farmácias deverão contratar empresas de coleta de resíduo hospitalar e farmacêutico para descarte.

Art. 133- O resíduo de serviço de saúde deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Administração Pública. O recolhimento, transporte e destino final, devem ser realizados pelo serviço especial de coleta diferenciada, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 134- O lixo gerado na área e no entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores. Eles deverão acondicionar os resíduos adequadamente e comunicar por escrito e com antecedência, ao órgão competente para que a coleta seja realizada.

Art. 135- É proibida a queima de lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em vias e logradouros públicos e áreas particulares em geral.

Seção V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 136- É proibido:

I - Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança.

II - Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos.

III - Criar abelhas dentro do perímetro urbano do Município.

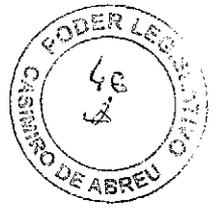
IV - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 137- A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades empresariais ou produtivas deverão ser legalmente licenciadas.

Parágrafo único. As edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, no que couber na legislação em vigor.

Art. 138- É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.





§1º. Os cães poderão andar na via pública, desde que estejam com coleira e em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este, pelos danos que o animal causar a terceiros.

§2º. A circulação de animais ferozes, adestrados ou não, somente será permitida nas vias públicas se forem conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos, utilizando guias com enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§3º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos poderão ser recolhidos pelo órgão municipal responsável, conveniado ou empresa contratada para desenvolvimento da atividade.

§4º. O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias para animais de pequeno porte, podendo chegar a 15 (quinze) dias para os de grande porte, de acordo com convênio e mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§5º. Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

I - Vendidos em hasta pública, conforme a lei das licitações e contratos públicos.

II - Doados às entidades de proteção aos animais.

§6º. Os animais encontrados com sinais evidentes de zoonose ou condições de sofrimento que forem recolhidos, serão imediatamente submetidos, se possível, a tratamento.

§7º. A exibição de animais perigosos depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 139- Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Administração Pública que providenciará destino final adequado.

Parágrafo único. Fica proibido o despejo de animais mortos em logradouro público.

Art. 140- É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.

CAPÍTULO III
DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141- Todo exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilize de qualquer forma de construção, instalação, uso de





equipamento, perfurações ou ações similares sobre o logradouro público, necessitará de autorização específica da Administração Pública, atendidas, no que couber, as disposições desta lei.

§1º. Entende-se por logradouro público os espaços destinados à circulação de pessoas, veículos ou ambos, sendo compostos por ruas, travessas, praças, estradas, vielas, largos, viadutos, escadarias e outros elementos. Esses espaços têm sua origem em processos legais de ocupação do solo ou estão situados em áreas de especial interesse social.

§2º. A atividade em via e logradouro público só será exercida em área previamente indicada pela Administração Pública.

Art. 142- No exercício do poder de polícia, a Administração Pública regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Seção II

DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 143- Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros e cercas nos limites do terreno.

Art. 144- Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória à execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§1º. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura, que observará, obrigatoriamente, o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, oficialmente previstos.

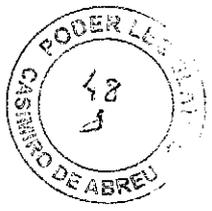
§2º. Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, após notificados, para execução dos passeios.

§3º. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no caput deste artigo, que possuem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 90 (noventa) dias executarem os serviços determinados.

§4º. Ficará a cargo da Administração Pública reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário, decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 145- É proibida a execução, na área urbana do Município, de arame farpado ou similar, nas partes confrontantes com o passeio, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.





Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo se estende a cercas elétricas, concertinas e demais afixados para segurança do imóvel.

Seção III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146- As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, assim como artesanato, utensílios domésticos e outros produtos.

Art. 147- A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida autorização junto à Administração Pública.

Art. 148- As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Administração Pública, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 149- As mercadorias serão expostas em barracas padronizadas desmontáveis e ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação, atendendo, no que couber, às previsões porventura constantes no Código Sanitário Municipal.

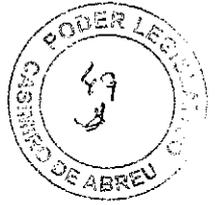
Art. 150 Na hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Parágrafo único. Fica obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade, atendendo, no que couber, às normas constantes no Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 151- Os feirantes, por si ou por seus representantes, são obrigados a:

- I - Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público.
- II - Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos.
- III - Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento.
- IV - Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais e não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes dos que lhes for determinado.





V - Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

VI - Manter documentação de autorização da atividade em local visível.

Seção IV

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 152- O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de autorização da Administração Pública.

§1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Administração Pública.

§2º. Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

§3º. A autorização para o vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios deste Código e de outras legislações vigentes, sendo pessoal e intransferível.

§4º. O Município estabelecerá, quando da concessão da autorização, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

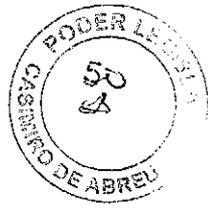
§5º. O comércio será regulamentado através de decreto.

Art. 153- O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade, atendendo no que couber as normas constantes no Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 154- Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se com trajes condizentes ao exercício da atividade e em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório, ainda, aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme completo.

Art. 155- Os vendedores ambulantes deverão portar, permanentemente e em local visível, a autorização municipal válida para o exercício da atividade, sendo obrigatória sua apresentação sempre que solicitada pela autoridade competente.





Art. 156- O exercício irregular das atividades inerentes ao comerciante eventual ou ambulante, acarretará a aplicação de multas e apreensão das mercadorias, respeitado o disposto neste Código.

Seção V

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 157- A ocupação e utilização, para fins comerciais, das áreas públicas por mesas e cadeiras ou similares, por hotéis, bares, restaurantes, dependerá de autorização do Poder Público Municipal, após vistoria e pagamento da respectiva taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, constante no Código Tributário Municipal.

Art. 158- A autorização mencionada no artigo anterior será concedida a título precário devendo ser complementar e posterior ao licenciamento e ou autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A quantidade e o horário estipulado para a ocupação serão especificados na mencionada autorização.

Art. 159- Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I - Manter uma faixa, nas calçadas e nos calçadões, desimpedida para a livre circulação do transeunte, a fim de não causar qualquer embaraço ao trânsito.

II - Conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente.

Art. 160- Todo o mobiliário utilizado na ocupação da área solicitada deverá apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.

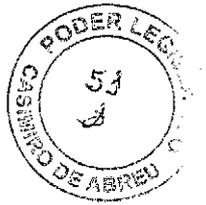
Art. 161- Nenhuma pessoa será impedida de ocupar mesas e cadeiras que estiverem em logradouro público, mesmo que estas pessoas não desejem consumir nenhum produto e ou serviço oferecido pelo estabelecimento proprietário das mesas e cadeiras.

Seção VI

DAS EXPOSIÇÕES

Art. 162- O Município poderá autorizar, por prazo determinado, pintores, escultores, livreiros, artesãos, entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.





§1º. O pedido de autorização será dirigido a secretaria de fazenda e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

§2º. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Seção VII
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 163- Considera-se mobiliário urbano a coleção de artefatos fixos ou temporários, implantados nos logradouros públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação.

§1º. Para efeito desta lei, o mobiliário urbano classifica-se em:

I - Estruturas: conjuntos de dois ou mais elementos, independentes que se complementam para o desempenho de uma função específica, podendo ser de suporte, como postes e sinalização vertical de trânsito ou de caráter acessório, como caçamba estacionária de lixo, hidrantes, telefones públicos, caixas coletoras de lixo e correio, entre outros da mesma natureza similar.

II - Barracas cabines e quiosques removíveis: elementos que guardam semelhança com edificação, cuja função é abrigar algum tipo de atividade humana, bancas de jornais, abrigos de ponto de ônibus, coretos, cabines policiais, postos de informação turística e cabines de autoatendimento bancário.

III - Elementos de ordenação: elementos utilizados para proporcionar conforto, segurança e proteção aos pedestres e ao sistema viário, como grades, rampas, guarda-corpos, cancelas, peitoris, cavaletes, cones e tapumes.

IV - Elementos paisagísticos: são os que possuem significado simbólico para a cultura da cidade, orientação cívica ou composição da paisagem urbana, como esculturas, monumentos, estátuas, pedestais, arcos, mastros, chafarizes, pórticos, bicas, jardineiras e canteiros.

V - Elementos de lazer: aqueles destinados às funções esportivas e recreativas, como bancos e mesas, bicicletários, equipamentos infantis e esportivos;

VI - Engenhos publicitários: elementos destinados para veiculação de mensagens publicitárias, anúncios, propagandas, como painéis, tabuletas, tótems e similares, regulados por seção específica desta Lei.





§2º. - Não são considerados mobiliário urbano, para efeitos desta Lei, os quiosques construídos de alvenaria ou estrutura de madeira, os quais se configuram, como edículas e devem obedecer aos dispositivos do Código de Obras e Edificações.

Art. 164- O mobiliário urbano, com ou sem inscrição publicitária ou identificação da concessionária, dependerá de prévia autorização da Administração Pública Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação e o acesso de pessoas e veículos às edificações.

Art. 165- A instalação de postes de linhas telefônicas, de luz e internet, bem como a colocação de caixas postais, hidrantes e similares nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

§1º. A responsabilidade pela estética, remoção e substituição será das empresas prestadoras do serviço.

§2º. A altura mínima para os fios de distribuição de energia elétrica ou a sua curvatura entre postes será de 4,5 (quatro metros e meio).

Art. 166- É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.

Seção VIII

DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 167- A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos, palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de autorização da Administração Pública.

§1º. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Contar com a aprovação do tipo de barraca pelo órgão competente, apresentando bom estado de conservação e estético.

II - Funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas.

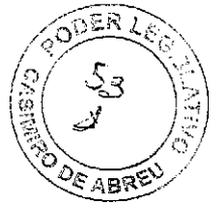
III - Apresentarem condições de segurança.

IV - Não causar danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

V - Quando destinadas à venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas às disposições da Vigilância Sanitária, relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§2º. Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:





- I - Não inviabilizar o trânsito de pedestres e acesso de veículos.
- II - Serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
- III - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 168- As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a partir do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, o órgão competente promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, encaminhando para depósito conveniado, cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Seção IX

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 169- A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, depende de licença da Administração Pública, a qual será considerada autorização de uso de bem público.

§1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, independente de quantas bancas tenham.

§2º. A autorização é exclusiva, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Poder Público Municipal, obedecido ao disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 170- Para concessão da autorização, a Administração Pública verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Parágrafo único – Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser alterado o local de instalação da banca de jornal.

Art. 171- As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

- I - De forma a prejudicar a visibilidade de placas, sinais de trânsito, monumentos históricos e similares.
- II - A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada.
- III - Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos.
- IV - Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 172- Os jornaleiros não poderão:





- I - Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca.
- II - Expor ou armazenar as publicações em caixotes ou no solo.
- III - Alterar ou expandir o modelo da banca aprovado pela Administração Pública.
- IV - Transferir o local de instalação da banca.
- V - Exibir ou comercializar conteúdos pornográficos a menores de idade.

Art. 173- As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

Art. 174- As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão regulamentadas por meio de decreto.

CAPÍTULO IV

DA PRESERVAÇÃO DO NATURAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL

Seção I

DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 175- O corte, a poda, remoção ou supressão das árvores em logradouros públicos, urbanos ou rurais, bem como as localizadas em terrenos particulares, serão regidos pelo Código Municipal de Meio Ambiente e demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único. Este procedimento se aplica também às concessionárias de serviços públicos, ressalvados os casos em que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos, assim como as podas realizadas como medida preventiva para proteção da rede elétrica. Tais situações deverão ser devidamente justificadas pelas empresas responsáveis.

Art. 176- A fixação de faixas, cartazes e similares, em arborização pública somente será autorizada nas condições estabelecidas pelo Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 177- Nas praças e demais logradouros públicos, é proibido, sob pena de multa e obrigação de reparar o dano causado:

- I - Danificar árvores e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas.
- II - Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado.

Seção II

DO ASPECTO HISTÓRICO

Art. 178- Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e interesse turístico, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe ao Município:





- I - Preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região.
- II - Proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;
- III - Conservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, assim como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da cidade ou relacionados com sua tradição histórica ou cultural.
- IV - Fiscalizar e garantir o cumprimento das normas relativas à proteção, conservação e valorização da paisagem urbana e natural do Município, incluindo aspectos estéticos, históricos, culturais e ambientais.

Seção III

DOS CEMITÉRIOS

Art. 179- Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Administração Pública, que os administrará direta ou por meio de concessão.

§1º. É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Administração Pública e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas, as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º. É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 180- No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Seção IV

DOS FUNERAIS

Art. 181- Os funerais serão feitos em sepulturas separadas, temporárias ou perpétuas.

Art. 182- Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de 3 (três) anos para adultos e crianças, não se admitindo com relação a eles prorrogação de prazo.

Parágrafo único. As sepulturas gratuitas previstas no caput deste artigo, serão disponibilizadas às famílias em condições de vulnerabilidade social, a ser avaliada pela secretaria de assistência social.





Art. 183- As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- I - Permissão de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, mediante o pagamento da respectiva taxa.
- II - Obrigatoriedade de construção dos baldrames, devidamente revestidos, no prazo de 3 (três) meses, e realização da cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 (um) ano.
- III - Caducidade da concessão em caso de descumprimento do disposto no inciso II

Art. 184- Havendo sucessão *causa mortis*, por meio de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

§1º. O órgão competente da administração, a requerimento dos interessados, efetuará a transferência provisória da concessão, com validade de 5 (cinco) anos, renovável a cada final de período, por solicitação dos sucessores do concessionário falecido.

§2º. A transferência provisória far-se-á mediante apresentação de Alvará Judicial, expedido para esse fim.

Art. 185- É de 3 (três) anos o prazo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Seção V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 186- A administração dos cemitérios, assim como seu controle e organização interna, competirá ao Poder Público Municipal, concessionárias, instituições particulares ou religiosas.

Art. 187- O registro dos enterramentos será feito em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, *causa mortis*, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 188- Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 189- Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizada por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para inumações previstos neste Código.





Art. 190- Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas será apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 191- Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Parágrafo único. As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los. Findo o prazo passarão a pertencer à Administração Pública.

Art. 192- O Poder Público poderá instituir crematórios públicos ou firmar convênios a fim de atender a famílias em condições de vulnerabilidade social, a serem avaliadas pela Secretaria de Assistência Social.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193- O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Parágrafo único. Os termos, autos e outros documentos e formulários usados para fiscalização e aplicação de sanções obedecerão aos modelos a serem regulamentados por meio de decreto municipal.

Art. 194- Os servidores serão submetidos a capacitação continuada, com o objetivo de garantir fiel aplicabilidade dos ditames previstos neste Código.

Art.195- Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 196- Revoga a Lei nº. 024, de 13 de dezembro de 1977 e suas alterações.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9D4-764E-A202-61E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 10/03/2025 19:55:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/A9D4-764E-A202-61E7>